



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000005288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2208318-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONCRETA PROMISSÃO CONSTRUÇÕES LTDA, é agravado CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2208318-17.2024.8.26.0000

Agravante: Concreta Promissão Construções Ltda

Agravado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - Cdhu

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 3.730

Recurso de Agravo de Instrumento. Ação de Produção Antecipada de Provas. Pretensão da autora que seja modificada a decisão proferida pelo Juízo 'a quo', que determinou a realização de emenda da inicial, com retificação do valor atribuído à causa. Ação de Produção de Provas que não tem correspondência com o valor patrimonial a ser buscado em eventual ação principal, de modo que não possui conteúdo econômico imediato. Ação ajuizada com a única finalidade de produzir prova pericial, com vistas a comprovação de eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado, em decorrência da pandemia. Ante a inexistência de critério legal para a fixação do valor da causa na hipótese, mostra-se razoável a estimativa feita pela autora, ora agravante, na inicial. Decisão proferida pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Juízo 'a quo' que deve ser modificada. Precedentes.
Recurso de Agravo de Instrumento que é provido.

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto pela **Concreta Promissão Construções Ltda.**, contra decisão proferida às fls. 664, nos autos da **Ação de Produção Antecipada de Provas** (Processo n. 1042130-86.2024.8.26.0053), em tramite perante à Egrégia 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital – SP, que promove a ora agravante em face da **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU**, em que o Juízo '*a quo*', assim estabeleceu:

“Vistos.

A parte Requerente deverá emendar a inicial comprovando o recolhimento correto dos valores para custeio das custas iniciais, diligência(s) do Oficial de Justiça e da(s) taxa(s) para envio de citações/intimações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por meio eletrônico (nos termos do art. 2º, XII e XIV, da Lei Estadual nº 1.608/203, c.c. o Novo Provimento CSM nº 2.739/2024, Anexo V), conforme retro certificado.

Ainda, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende com a presente ação.

Portanto a parte autora deverá emendar a inicial corrigindo o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se o caso, sob pena de indeferimento da inicial.

Esclareço que o protocolo da emenda da inicial não deve ser feito no sistema SAJ de forma aleatória ou classificada como “petição intermediária” e sim categorizada corretamente como “EMENDA À INICIAL” (CÓDIGO 8431), a fim de otimizar a cadência do processo e os serviços afetos à Serventia, sob pena de comprometer a celeridade processual.

Prazo: 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 485, I e IV, do CPC.

Intime-se.” (grifei)

Irresignada, interpôs o presente Recurso, afirmando ser incabível a determinação de retificação do valor atribuído à causa, especialmente considerando a ausência de proveito econômico, uma vez que com a ação pretende apenas e tão somente a produção de prova pericial, com a finalidade de comprovar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessidade de comprovar os prejuízos financeiros que sofreu em decorrência da pandemia, e com isso instruir ação futura, com finalidade de restaurar o equilíbrio do contrato celebrado com a ré, ora agravada.

E assim, requereu:

“Ante ao exposto anteriormente, requer:

I. O conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada, com a finalidade de que seja mantido o valor anteriormente atribuído à causa ante a ausência de proveito econômico e a inexistência de critérios objetivos para correção “ex officio”.

II. Intimação da Agravada, para, querendo apresente suas contrarrazões no prazo legal, conforme art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.” (grifei)

Juntou procuração e documento (fls. 07/08).

Em atenção ao despacho de fls. 10/11, procedeu a agravante ao recolhimento do preparo recursal (fls. 14 – 15/18).

Despacho de fls. 19/20, deferiu o processamento do recurso interposto pela parte autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na sequência, apresentou contraminuta a parte contrária (fls. 31/38).

Em Juízo de admissibilidade, verifico que estão reunidos os pressupostos necessários para processamento e julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, observo que a preliminar arguida pela agravada correlaciona-se com o mérito, e como tal será objeto de apreciação no decorrer da fundamentação.

No mérito, merece provimento o Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora.

Justifico.

Analisando os autos principais, verifica-se que se trata de Ação de Produção Antecipada de Provas, ajuizada pela agravante com a finalidade de comprovar por intermédio de prova pericial eventual desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da pandemia, que tenha por consequência, provocado ônus excessivo ao cumprimento do contrato celebrado com a ré, ora agravada.

Assim, não há correspondência direta com o valor patrimonial a ser buscado em eventual ação principal, e nessa linha de raciocínio,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

portanto, a Ação de Produção Antecipada de Provas não possui conteúdo econômico imediato.

A despeito de inexistência de critério legal específico para a fixação do valor da causa na hipótese em questão, o certo é que, com base no quanto estabelecido pelo art. 291, do Código de Processo Civil, deve haver relação entre ele e a medida que se pretende empreender, no caso a prova pericial, haja vista que o valor da causa na Ação de Produção Antecipada de Provas é inestimável não se confundindo com o conteúdo econômico de eventual demanda futura.

Desta feita, incabível impor a autora, ora agravante, a emenda da inicial, com adequação do valor atribuído à causa, uma vez que corretamente o fez por estimativa, conforme acima apontado.

Ademais, em casos semelhantes, já decidiram as Egrégias Câmaras de Direito Público desta Colenda Corte, o que evidencia, inclusive, o cabimento da presente medida, conforme se vê:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. VALOR DA CAUSA. Pedido de realização de perícia contábil para instruir processo administrativo tributário ou eventual ação anulatória de débito fiscal. Decisão agravada que determinou a emenda à petição inicial para correção do valor da causa, de modo a corresponder ao valor do auto de infração (R\$ 43.673.175,84). Descabimento. Não há como se estabelecer relação entre o valor do auto de infração e o valor atribuído à medida cautelar, que visa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tão somente à realização de prova, sem vantagem econômica imediata a ser auferida. Manutenção do valor atribuído na petição inicial (R\$ 10.000,00). Possibilidade da realização da prova pericial requerida. Inteligência do art. 383, II e III, do CPC. Reforma da decisão agravada, com o regular processamento da ação. Recurso provido.” (TJ-SP - AI: 20735421720238260000 São Paulo, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 31/05/2023, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/06/2023) (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA Pretensão da Autora à produção antecipada de prova para aferir eventuais prejuízos decorrentes de ofensa ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo Atribuição de valor da causa por estimativa Possibilidade Inexistência de proveito econômico decorrente da mera produção antecipada de prova Decisão que determinou a emenda da inicial reformada para manter o valor da causa atribuído pela Autora Agravo de Instrumento provido."
(Agravo de Instrumento 2058245-04.2022.8.26.0000; Relatora: Ana Liarte; Órgão Julgador: 4a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/05/2022) (grifei)

Eis a hipótese dos autos, motivos pelos quais deve ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dados provimento ao Recurso interposto pela parte autora, impondo-se a modificação da decisão proferida pelo Juízo '*a quo*'.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto pela **Concreta Promissão Construções Ltda.**, e por consequência, mantenho o valor atribuído à causa pela parte autora, ora agravante, na inicial da Ação de Produção Antecipada de Provas (Processo n. 1042130-86.2024.8.26.0053), em tramite perante à Egrégia 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital – SP, outrossim, determino o prosseguimento do feito, se em termos.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

Relator